

Processo nº 02013.004832/2001-71

Autuado: COLONIZADORA SINOP S/A

Adoto como relatório a NOTA INFORMATIVA N. 118/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

O presente processo administrativo foi inaugurado com a lavratura do auto de infração nº038278/D - MULTA, com base no art. 28 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado do art. 41 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de quatro anos de reclusão.

Em 17/08/2001, na cidade de Sinop/MT, a fiscalização do Ibama lavrou o auto de infração por “uso de fogo em área desmatada, em leira sendo que a vegetação no local tratava-se de mata, não se aplicando normas técnicas e em período proibido, em área de 60 hectares”, que resultou na multa no valor de R\$ 90.000,00.

Acompanham o auto infracional: Notificação, Termo de Inspeção, Comunicação de Crime, Certidão (rol de testemunhas) e Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental (fls. 01-04).

A empresa autuada apresentou defesa às fls. 09-21, em 06/09/2001. Alegou que possuía autorização para desmatamento da área, que seria destinada a loteamento; que iniciou o enleiramento das sobras de galhadas existentes no local; que, no dia 13/08/2001, constatou a existência de focos de fogo em uma das leiras; que levou o referido fato ao conhecimento da autoridade policial, bem como ao órgão estadual de meio ambiente; que não é autora do delito; que a área não estava coberta por floresta ou mata; que não foi realizada vistoria no local; que a área queimada não chega a 10 hectares; que combateu o fogo e impediu seu alastramento.

Amparado pelo parecer jurídico de fls.76-92, o Gerente Executivo do Ibama manteve o auto de infração em 11/09/2002 (fls. 93).

A contradita foi juntada às fls. 123-125.

A empresa interpôs recurso às fls. 103-117, em 18/02/2003. No entanto, o Presidente do IBAMA decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração em 03/02/2005 (fls. 140), com base nos fundamentos jurídicos de fls. 127-128

.Notificada da decisão em 27/04/2005 (AR às fls. 145), interpôs recurso dirigido à Ministra do Meio Ambiente às fls. 148-156, em 17/05/2005, por meio de advogado com procuração às fls.26.

Na ocasião, repetiu os argumentos da defesa.

Em razão do valor da multa ser inferior a R\$100.000,00, os autos foram encaminhados ao Conama em 30/09/2005 (fls. 163) e remetidos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos – CTAJ -para julgamento.

A relatora do processo na CTAJ sugeriu a conversão do julgamento em diligência e solicitou a elaboração de laudo técnico do Corpo de Bombeiros capaz de estimar a área exata atingida pelo fogo, que deveria servir de base de cálculo do valor da multa (fls.165-168). A sugestão foi acatada pela CTAJ em sua 39ª Reunião, realizada em 20 e 21 de fevereiro de 2008.

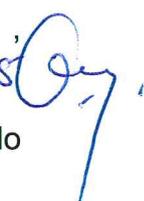
O Corpo de Bombeiros manifestou-se, às fls. 180, pela impossibilidade de cumprimento da diligência.

A equipe técnica do IBAMA elaborou um laudo, com base na análise de imagens de satélite, afim de definir a época em que a queimada ocorreu, o tamanho da área atingida e se houve supressão da vegetação antes da ocorrência do fogo (fls.190-191).

Os autos foram encaminhados ao Conama em 15/03/2012.

Esse é o relatório

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

No tocante à tempestividade do recurso apresentado nos autos do processo, vejamos que: a. A decisão recorrida foi notificada em 17.04.2005, conforme AR (fls. 145). 27/04/2005 

Em 17.05.2005 (fls. 148), houve a interposição do recurso pelo interessado.

O artigo 16, da IN/IBAMA nº 08/2006, é claro ao estipular o prazo de 20 dias para interposição de recurso, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

Portanto vejo a tempestividade do recurso e os comprovantes de legitimidade de representação acostados aos autos (fl. 26); logo, pertinente a decisão de se conhecer o presente recurso.

II - DA PRESCRIÇÃO

Por entender que se trata de infração administrativa cumulada com crime ambiental, previsto no artigo 28 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado do art. 41 da Lei nº 9.605/98, com efeito, considerando-se que a última decisão foi proferida em 21/02/2008, não há que se falar em prescrição. 

III - DO MÉRITO

Caso sejam reconhecidos os requisitos de admissibilidade do recurso ora interposto perante esse Conselho em processo administrativo, passe-se à análise do mérito do recurso.

Impende observar que os argumentos aproveitados pela defesa nada trouxeram de dessemelhante do que já havia sido alegado e refutado até então. A tese basicamente se esplanava na alegação de ausência do contraditório em fase cognitiva, antes da lavratura do auto de infração.

A câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, em sua 38ª reunião em 20 e 21 de Fevereiro de 2008 sugeriu a conversão do julgamento em diligência e solicitou a elaboração de laudo técnico do Corpo de Bombeiros capaz de estimar a área exata atingida pelo fogo, que deveria servir de base de cálculo do valor da multa.

Conforme relatado no despacho nº 269/2011/EQT/PRESI (ff.189), não foi possível a juntada do laudo do corpo de bombeiros tendo em vista que o referido documento não foi encontrado pelo batalhão. Desta forma, foi solicitado ao CSR o levantamento das imagens para responder a dois questionamentos fundamentais para a caracterização da infração:

- 1) se a área em questão estava desmatada antes do período da queimada ou, de fato, o fogo atingiu área de floresta como enquadrado pelo agente atuante;
- 2) qual o tamanho da área queimada.

Emitiu-se o laudo técnico nº . 014/2011- CSR/CEMAM (ff.190/192) no qual foram respondidos de forma satisfatória os questionamentos no seguinte sentido: 1) a área já estava desmatada antes da queimada; 2) o tamanho da área queimada foi de 67 hectares.

Desta forma, resta comprovado que o autuado fez uso de fogo em área já desmatada, portanto, não se aplicando o enquadramento utilizado pelo agente de fiscalização, fato já observado no parecer da conselheira do CONAMA (fl.165/168) devendo ser aplicado o artigo 40 do decreto 3.179/99 que assim prevê:

“ fazer uso de fogo em área agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida: multa de 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração”

Dos 67 hectares de área aonde correu o uso de fogo, 60 hectares encontram-se autuados no auto de infração nº. 038278/D (fl.01), os sete hectares restantes não podem ser objeto de nova autuação tendo em vista a ocorrência da prescrição da retenção punitiva.

No que tange a reincidência, analisando os documentos acostados as fl.193/196, certifica-se que o autuado, a data dos fatos, não cometeu infração anterior apta a ensejar a aplicação de agravamento.

Pelo exposto, tendo em vista a nova tipologia criminal imputada, voto no sentido de aplicação de nova multa no R\$ 60,000,00 (sessenta mil reais), referentes a área queimada em sintonia com o descrito no art. 40 do decreto 3.179/99 .

É o voto.

Brasília, 29 de junho de 2012



Luis Sergio Monteiro Terra
Representante CNTC